# DELIBERAÇÃO AC02 - G.ODJ - 99/2016

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/101842/2011 |
| **PROTOCOLO** | : 1217289 |
| **ÓRGÃO** | : MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL - PGJ |
| **JURISDICIONADO** | : HUMBERTO DE MATOS BRITTES – PROCURADOR GERAL |
| **TIPO DE PROCESSO** | : CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 29/2011 |
| **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO** | : PREGÃO PRESENCIAL N. 7/2009 |
| **CONTRATADA** | : VIVO S.A. |
| **OBJETO** | : PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MÓVEL – SMP, PROVENIENTE DA ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 1/2010 DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE GOIÁS. |
| **VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO** | : R$ 27.000,00 MENSAIS |
| **RELATOR** | : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO |

## I – EMENTA

**CONTRATAÇÃO PÚBLICA. ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS DA SECRETARIA DE FAZENDA DO ESTADO DE GOIÁS. TERMOS ADITIVOS. LEGAIS E REGULARES. APROVADO POR UNANIMIDADE.**

## II - RELATÓRIO

Trata-se de Contrato n. 29/PGJ/2011, celebrado entre o Ministério Público Estadual – PGJ, e a empresa VIVO S.A., decorrente da adesão à Ata de Registro de Preços n. 1/2010, da Secretaria da Fazenda do Estado de Goiás, cujo objeto é a prestação de serviço móvel pessoal, com fornecimento de aparelhos celulares e acesso 3G, e fornecimento de modem USB para conexão, com valor mensal de R$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais).

Em face da presente contratação ser proveniente da adesão à ata de registro de preços de outro ente da federação, não houve apreciação, por parte deste Tribunal de Contas, acerca do procedimento licitatório (1ª fase). Contudo, a formalização contratual (2ª fase) foi julgada legal e regular, por meio da Decisão Simples n. 2/338/2012 (fls. 232).

Após, juntaram-se nos autos os termos aditivos n. 1/2012 (fls. 281/282), que majorou o valor contratual, e n. 2/2014 (fls. 461/462), que prorrogou o prazo de vigência para expirar em 31.3.2015, os quais submetidos à análise da equipe técnica da 4ª Inspetoria de Controle Externo foram considerados legais e regulares, conforme análise ANA-4ICE-18238/2014 (fls. 473/475).

O Ministério Público de Contas, em parecer n. PAR-MPC-GAB1

DR.JAC/PROCURADOR GERAL-18345/2014 (fls. 478/479), opinou pela legalidade e regularidade dos aditivos e comunicação do julgamento aos interessados, na forma regimental.

## III - VOTO

Compulsando os autos, verifico que os termos aditivos n. 1/2012 e n. 2/2014 foram devidamente formalizados, cujos teores estão em consonância com a Lei n. 8666/93.

Assim, acolho a análise da unidade técnica da 4ª Inspetoria de Controle Externo e o parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO**:

1. pela **legalidade e regularidade** dos Termos Aditivos n. 1/2012 e n. 2/2014, com fulcro no art. 120, III, § 4º, III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;

2. pela **intimação** aos interessados, conforme o disposto no art. 50, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS; e,

3. pela **remessa** destes autos à 4ª ICE para análise da execução financeira.

## IV – DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a presidência do Excelentíssimo Consellheiro Iran Coelho das Neves, na 3ª Sessão Ordinária, de 31 de março de 2015, na conformidade da Ata de Julgamento n. 3, por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, em declarar a **LEGALIDADE E REGULARIDADE** dos Termos Aditivos n. 1/2012 e n. 2/2014, com fulcro no art. 120, III, § 4º, III, do RITC/MS. DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra. DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator;

Participaram do julgamento: Excelentíssimo Presidente Senhor Iran Coelho das Neves; Excelentíssima Conselheira Senhora Marisa Joaquina Monteiro Serrano; como representante do Ministério Público de Contas, Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior; e Excelentíssima Senhora Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos, relatora.

Publique-se.

Campo Grande, 26 de fevereiro de 2016.

**OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

**Conselheiro - Relator**

lzfn